

APROVADO
11/05/26

DISCUTIDO
Em 18/05/26



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

APROVADO EM PLENÁRIO POR:

Anotar-se: Unanimidade

Em 05 de Junho de 2026

Ednelo de Souza
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 34, DE 04 DE MAIO DE 2026

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, POR PRAZO DETERMINADO, MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, DE PROFISSIONAIS PARA ATUAREM NO “PROGRAMA PRATO GAÚCHO”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar os seguintes profissionais para atuação no “Programa Prato Gaúcho”, vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma dos arts. 229 a 233 da Lei Municipal nº 962/2011:

I – Um Cozinheiro, com atribuições, carga horária e vencimentos equiparados aos da Lei Municipal nº 966/2011;

II – Um Nutricionista, com atribuições, equiparadas as da Lei Municipal nº 966/2011, com carga horária de 20 horas semanais e vencimentos de R\$ 2.693,90 (dois mil seiscientos e noventa e três reais e noventa centavos);

III - Dois auxiliares de cozinha, com atribuições, carga horária e vencimentos previstos no Anexo Único desta Lei;

IV – Um Servente, com atribuições, carga horária e vencimentos equiparados aos da Lei Municipal nº 966/2011.

Art. 2º Os contratos têm o prazo determinado de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, na forma do art. 231 da Lei nº 962/2011, e devem ser precedidos de processo seletivo simplificado.

Art. 3º A contratação a que se refere a presente lei correrá por dotações próprias do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 04 de maio de 2026.

Celso Vieira Silveira
Prefeito Municipal





Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

ANEXO ÚNICO

Nome da Função Temporária: Auxiliar de Cozinha

Atribuições:

Auxiliar no preparo de refeições, realizando a higienização, corte e descascamento de alimentos; auxiliar na cocção sob supervisão do cozinheiro; zelar pela limpeza dos utensílios, equipamentos e do ambiente de trabalho; organizar o estoque de gêneros alimentícios conforme orientação; servir as refeições; executar a limpeza pesada da cozinha e áreas de manipulação; realizar tarefas correlatas sob demanda da chefia imediata.

Condições de trabalho:

a) Carga Horária: 40 (quarenta) horas semanais.

Requisitos para Provimento:

a) Instrução: Nível fundamental

Vencimentos: R\$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais).



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 34/2026

Senhores Vereadores, estamos encaminhando Projeto de Lei que autoriza a contratação emergencial de profissionais qualificados — Nutricionista, Cozinheiro, Auxiliares de Cozinha e Servente — para viabilizar a implantação e operacionalização do “Programa Prato Gaúcho” em nosso Município.

A urgência e o excepcional interesse público desta medida fundamentam-se na adesão do Município de Herval às diretrizes do Estado do Rio Grande do Sul para o combate à insegurança alimentar. É condição indispensável estabelecida pelo Governo Estadual que o Município disponha de equipe técnica devidamente contratada e apta para o serviço como pré-requisito para o repasse e a liberação dos recursos financeiros destinados ao programa.

As contratações ocorrem para a garantia do início do Programa, com a aprovação do órgão Estadual repassador dos recursos, mas também servem para garantir uma equipe habilitada e qualificada, sob a supervisão de nutricionista dedicado ao Projeto, garantindo a Segurança Alimentar e Nutricional do público atendido. O prazo inicial de execução do Programa dura de seis meses a um ano, pelo que as contratações não têm caráter definitivo. Deixa-se em aberto ainda a possibilidade de nova prorrogação por igual período, caso os Termos do Programa também sejam renovados.

Não há, atualmente, cadastro de reserva para os cargos da carreira compatíveis aos da contratação (Nutricionista, Cozinheira e servente) e as funções temporárias de auxiliar de cozinha são criadas especificamente para atendimento desta etapa do Programa.

Para a contratação temporária de nutricionista, considerando que o desempenho da função será voltado precipuamente para a execução das demandas do Programa Prato Gaúcho e eventuais outras correlatas da Secretaria de Assistência Social, foi atribuída Carga Horária semanal de 20 horas, inferior a do cargo previsto na carreira, mas com vencimentos proporcionais, assegurando o direito à equivalência previsto no art. 233, I, do Regime Jurídico Único.

Ressaltamos que os prazos contratuais respeitam o limite legal de 12 meses, permitindo que a administração pública mantenha a continuidade do serviço essencial enquanto organiza a estrutura definitiva.

Ante o exposto, pela relevância do Programa Prato Gaúcho para as famílias de Herval e da necessidade técnica de garantir os recursos estaduais, solicitamos a análise e a aprovação dos Nobres Vereadores para o presente Projeto de Lei.


Celso Vieira Silveira
Prefeito Municipal

Parecer Jurídico n. 51/2026

Interessado: Câmara Municipal de Herval.

Assunto: Projeto de Lei n. 34/2026. Programa Prato Gaúcho.

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta assessoria jurídica o Projeto de Lei nº 34/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que autoriza a contratação temporária, por excepcional interesse público, mediante Processo Seletivo Simplificado, de profissionais destinados à atuação no “Programa Prato Gaúcho”, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

A proposição prevê a contratação de 1 Cozinheiro, 1 Nutricionista, 2 Auxiliares de Cozinha e 1 Servente.

O projeto estabelece prazo contratual de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, condicionado à realização prévia de Processo Seletivo Simplificado.

Consta, ainda, criação de função temporária específica de Auxiliar de Cozinha, com descrição de atribuições, requisitos, carga horária e vencimentos previstos em anexo próprio.

Na justificativa apresentada, o Poder Executivo sustenta que as contratações são necessárias para viabilizar a implantação e operacionalização do “Programa Prato Gaúcho”, destacando que a constituição de equipe técnica habilitada constitui requisito exigido pelo Governo do Estado para liberação e manutenção dos recursos financeiros vinculados ao programa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência e da iniciativa legislativa.



A matéria objeto da proposição insere-se na competência administrativa do Poder Executivo Municipal, especialmente no tocante à organização dos serviços públicos assistenciais e à gestão de pessoal necessário à execução de políticas públicas municipais.

A iniciativa legislativa mostra-se formalmente adequada, considerando que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a proposição de matérias relacionadas à estrutura administrativa, contratação temporária e organização funcional da Administração Pública Municipal.

Não se verifica, portanto, vício formal de iniciativa ou afronta à separação dos poderes.

2. Da contratação temporária e do excepcional interesse público

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso IX, admite contratação temporária para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, desde que presentes motivação concreta, previsão legal específica e delimitação temporal da medida.

No caso em análise, observa-se que o Poder Executivo vinculou as contratações pretendidas à implantação e operacionalização do “Programa Prato Gaúcho”, política pública de segurança alimentar desenvolvida em cooperação com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

A justificativa encaminhada informa, ainda, que a existência de equipe técnica mínima constitui condição necessária para habilitação e manutenção do Município junto ao programa estadual, especialmente para fins de repasse e utilização dos recursos vinculados à iniciativa.

Nesse contexto, a proposição apresenta elementos que, em análise preliminar, demonstram situação excepcional e transitória apta a justificar a contratação temporária pretendida, especialmente a vinculação a programa público específico, necessidade imediata de estruturação operacional, exigência técnica para manutenção do programa, inexistência de cadastro reserva para parte dos cargos e duração vinculada à execução do próprio programa estadual.



Além disso, o projeto delimita o quantitativo das contratações funções exercidas, carga horária, remuneração, prazo contratual e necessidade de Processo Seletivo Simplificado.

Tais elementos contribuem para conferir maior objetividade e segurança jurídica à medida proposta.

3. Da função temporária de auxiliar de cozinha

O projeto também prevê função temporária específica de Auxiliar de Cozinha, com descrição detalhada das atribuições, requisitos e vencimentos no Anexo Único.

Sob análise jurídica preliminar, a previsão mostra-se formalmente admissível, especialmente porque a criação da função está vinculada exclusivamente à execução transitória do Programa Prato Gaúcho, não se verificando, neste momento, criação permanente de cargo efetivo ou ampliação definitiva da estrutura administrativa municipal.

Todavia, recomenda-se cautela administrativa para que eventual prorrogação contratual permaneça efetivamente vinculada à continuidade excepcional e temporária do programa, evitando-se a caracterização de utilização permanente de vínculos temporários para atendimento de demandas ordinárias da Administração Pública.

4. Dos aspectos administrativos e assistenciais

O Programa Prato Gaúcho possui natureza diretamente relacionada à política pública de assistência social e segurança alimentar, especialmente voltada ao atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade.

Nesse contexto, a constituição de equipe mínima operacional e técnica mostra-se compatível com a necessidade de preparo e distribuição adequada de refeições, a observância das condições sanitárias, o acompanhamento nutricional e a regular execução do programa assistencial.

Merece destaque, ainda, a previsão de atuação de profissional nutricionista responsável tecnicamente pelas atividades desenvolvidas, circunstância que reforça a preocupação do Executivo com a adequada execução do programa.



5. Dos aspectos orçamentários e financeiros

O projeto prevê que as despesas decorrentes das contratações correrão por dotações próprias do Poder Executivo.

Considerando tratar-se de proposição que gera impacto financeiro relacionado à despesa com pessoal, recomenda-se a verificação da existência de adequação orçamentária e financeira, bem como da observância aos arts. 16, 17, 20 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente mediante análise da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e respectiva declaração do ordenador de despesas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta assessoria jurídica opina pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 34/2026, considerando que:

- a) a iniciativa legislativa mostra-se formalmente adequada;
- b) há demonstração de necessidade temporária vinculada à execução de programa público específico;
- c) o projeto delimita quantitativos, funções, remuneração e prazo contratual;
- d) as contratações dependem de Processo Seletivo Simplificado;
- e) e a medida encontra respaldo, em tese, no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Como cautela administrativa, recomenda-se apenas que eventual prorrogação contratual permaneça efetivamente vinculada à continuidade excepcional do Programa Prato Gaúcho, evitando-se utilização permanente de vínculos temporários para demandas ordinárias da Administração.

Não se verificam impedimentos jurídicos relevantes ao regular prosseguimento da proposição legislativa. Assim, não se verificam, também, impedimentos jurídicos relevantes à regular tramitação da proposição.

O presente parecer possui caráter opinativo e visa subsidiar a deliberação legislativa.

Herval, 11 de maio de 2026.



GRUPO ACGM
ASSESSORIA E CONSULTORIA
EM GESTÃO MUNICIPAL



Daniel Dias Ribeiro - OAB/RS n. 111.432



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Objeto: Projeto de Lei nº 034/2026 de origem do Poder
Executivo
JUSTIFICATIVA DE VOTO

I – Relatório

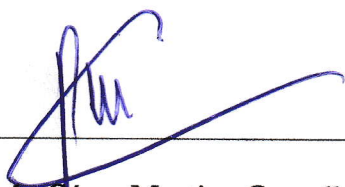
Referente ao Projeto de Lei nº 034/2026 de autoria do Poder Executivo, o qual dispõe sobre “Autoriza o Poder Executivo a efetuar contratação temporária por excepcional interesse público, por prazo determinado, mediante processo seletivo simplificado, de profissionais para atuarem no "Programa Prato Gaúcho", e dá outras providências.”

II- Análise

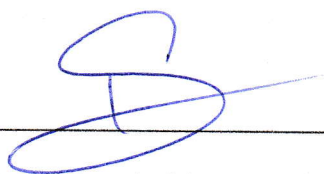
Quanto ao aspecto formal o projeto de lei proposto é constitucional e está de acordo com legislação atinente à matéria.

III- Voto

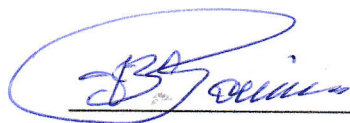
Em face de todo o exposto, em virtude da constitucionalidade do Projeto proposto, o PL 034/2026 está apto a ser submetido à votação em Plenário.



Ver. Paulo César Martins Carvalho
Presidente



Ver. Davi Ricardo Nobre dos Santos
Secretário



Ver. João Bosco Sais de Paiva
Relator

Parecer Jurídico n. 55/2026

Interessado: Câmara Municipal de Herval.

Assunto: Possibilidade de aprovação de Projeto de Lei que autoriza contratação temporária de Auxiliar de Cozinha para atuação no Programa Prato Gaúcho, embora inexista cargo correspondente no quadro permanente de cargos do Município.

I – RELATÓRIO

A dúvida apresentada refere-se à legalidade da previsão constante no Projeto de Lei que visa viabilizar a execução do Programa Prato Gaúcho, especialmente quanto à possibilidade de contratação temporária para a função de Auxiliar de Cozinha, considerando a inexistência de cargo efetivo com essa mesma denominação na estrutura permanente de cargos do Município.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria deve ser analisada à luz do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, que autoriza a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

A contratação temporária prevista constitucionalmente constitui exceção à regra geral do concurso público, razão pela qual exige previsão legal específica e demonstração da necessidade temporária e excepcional que justifique a admissão por prazo determinado.

Todavia, a Constituição Federal não exige que toda função temporária possua correspondência obrigatória com cargo efetivo previamente existente no quadro permanente do Município.

O que se exige é que a lei autorizativa discipline adequadamente a função temporária a ser exercida, definindo os elementos essenciais da contratação, tais como atribuições, requisitos de escolaridade ou habilitação, carga horária, remuneração e prazo da contratação, permitindo o adequado controle administrativo e a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade e transparência.

Nesse contexto, é juridicamente possível que a Administração Pública institua, por meio de lei específica, função temporária destinada ao atendimento de programa governamental, convênio, projeto específico ou situação excepcional, ainda que não exista cargo efetivo correspondente na estrutura permanente do ente público.

Tal entendimento decorre da própria natureza da contratação temporária, cuja finalidade é justamente permitir o atendimento de necessidades transitórias e excepcionais que, muitas vezes, não integram a estrutura permanente da Administração.

No caso em análise, a contratação de Auxiliar de Cozinha encontra-se vinculada à execução do Programa Prato Gaúcho, iniciativa voltada à implementação de política pública específica e que demanda estrutura operacional adequada para sua execução.

Assim, a mera inexistência do cargo efetivo de Auxiliar de Cozinha no quadro permanente do Município não constitui, por si só, impedimento jurídico à aprovação do Projeto de Lei.

O aspecto relevante para fins de legalidade consiste em verificar se o Projeto de Lei estabelece adequadamente a função temporária pretendida, contemplando a definição de suas atribuições, requisitos para investidura, carga horária, remuneração, prazo de contratação e demonstração do excepcional interesse público que justifica a medida.

Ademais, deve-se destacar que a aprovação da contratação temporária não implica criação automática de cargo efetivo na estrutura administrativa municipal, tratando-se de autorização excepcional e transitória vinculada às necessidades específicas do programa que se pretende executar.

Por outro lado, cabe registrar que a contratação temporária não pode ser utilizada como mecanismo permanente de provimento de pessoal. Caso a necessidade relacionada à função venha a se tornar permanente e contínua ao longo do tempo, a



Administração deverá avaliar a conveniência da criação de cargo efetivo e seu provimento mediante concurso público, observando a regra prevista no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

No presente caso, contudo, considerando que a contratação encontra-se vinculada à execução de programa específico e possui caráter temporário, não se verifica óbice jurídico decorrente da inexistência de cargo efetivo correspondente no quadro municipal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina que:

- a) a inexistência de cargo efetivo de Auxiliar de Cozinha no quadro permanente de cargos do Município não impede, por si só, a aprovação do Projeto de Lei vinculado ao Programa Prato Gaúcho;
- b) é juridicamente possível a criação de função temporária específica por meio de lei autorizativa, ainda que inexistam cargo efetivo correspondente na estrutura permanente da Administração;
- c) a validade da contratação depende da adequada previsão legal da função temporária, com definição de atribuições, requisitos, carga horária, remuneração, prazo de contratação e demonstração do excepcional interesse público que fundamenta a medida;
- d) a contratação temporária deve permanecer vinculada à necessidade transitória decorrente da execução do programa, não podendo ser utilizada como mecanismo permanente de provimento de pessoal.

Dessa forma, **não se identifica impedimento jurídico à aprovação do Projeto de Lei exclusivamente pelo fato de inexistir cargo efetivo de Auxiliar de Cozinha no quadro de cargos do Município**, desde que observados os requisitos constitucionais e legais aplicáveis às contratações temporárias.

O presente parecer possui caráter opinativo e visa subsidiar a deliberação legislativa.

Herval, 25 de maio de 2026.





GRUPO ACGM
ASSESSORIA E CONSULTORIA
EM GESTÃO MUNICIPAL



Daniel Dias Ribeiro - OAB/RS n. 111.432



Plaza Hub São Rafael - 6º Andar - Sala 63
Av. Alberto Bins, 514 - Centro, Porto Alegre-RS



@grupo.acgm
(51) 99859-0582